

Rio Branco (AC), 18 de janeiro de 2023.

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 01/ 2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., atual denominação societária da **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0060-78 com endereço na Av. Rio De Janeiro, 1266 sala 02 – Abraão Alab – Rio Branco/AC, através de seu representante legal no disposto no § 1º do art. 87 da Lei 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona:

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Esta Licitação é destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no Art. 46, item 1 do Regulamento e manifestação da área demandante, item 4, a), i do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora Impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei Complementar n. 123/2006, não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar n. 123/2006, os dispositivos legais do Decreto n. 8.538/2015, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração**

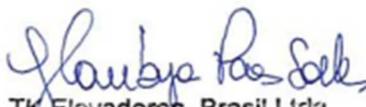
pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da “proposta mais vantajosa para a Administração”.

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.



TK Elevadores Brasil Ltda
Glaubya Paes Salles
Analista Administrativo
CPF. 572.138.522-72

Representante legal
TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Re: PE 012023

Maria Lúcia Gabriel Fontes da Silva

qui 19/01/2023 16:03

Para: Paes Salles, Glaubya <glaubya.salles@tkelevator.com>;

 2 anexos

SEI_TRE-AC - 0563386 - Decisão Pregão.pdf; SEI_TRE-AC - 0563203 - Despacho COMAP.pdf;

Senhora Analista,

considerando os termos da impugnação apresentada e manifestação do setor técnico deste Tribunal, foram acolhidas as razões apresentadas.

Anexo, seguem o Despacho nº 0563203 / 2023 - PRESI/DG/SAOF/COMAP e a Decisão nº 27 / 2023 - PRESI/DG /PREGÃO, para ciência.

Por gentileza, acusar recebimento.

At.te.,

Maria Lúcia Fontes
Pregoeira

De: Paes Salles, Glaubya <glaubya.salles@tkelevator.com>

Enviado: quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 13:35

Para: pregoeiro

Assunto: PE 012023

Bom dia,

Prezado pregoeiro, segue impugnação ao PE 01/2023, aguardo retorno.

Atenciosamente

Glaubya Paes Salles
Administração
Latin America

T +55 69 3026.5520

TK Elevator | Av dos Imigrantes 2509 Sala: D; | CEP 76803-659 | Porto Velho - RO | Brasil | www.tkelevator.com

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)



This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL ELEITORAL DO ACRE - AC

Lic. TKE 018056

Ref. Pregão Eletrônico nº 07/2023
Processo Administrativo nº 0002532-35.2021.6.01.8000

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0060-78, com endereço Rua Rio de Janeiro, 1266, N/D, Bairro Rio Branco, CEP 69906-380, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

Requer, ainda, seja retificado o prazo de 06 (seis) meses da garantia, conforme itens que segue:

A CONTRATADA se obriga, durante todo o tempo de vigência contratual, a apresentar prazo de garantia para os serviços e para as peças de reposição por ela fornecidas, a partir de sua conclusão, conforme dispõe as normas do fabricante, ressaltando que esse prazo nunca poderá ser inferior a 06 (seis) meses.

Da forma como se encontra o edital não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 12 (doze) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou.

O prazo para execução do serviço é de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses. Tendo em vista esse limite temporal, não é cabível exigir que a contratada seja responsável pelos equipamentos/peças por período superior. Não há amparo jurídico para tanto.

O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.

2. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O Edital (**13. DAS PENALIDADES NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO**) disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 10% (Dez por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

4. Será aplicada multa nas seguintes condições:

1. Pela inexecução parcial do objeto:

1. De 5% (dez por cento) sobre o saldo contratual, caso haja paralisação dos serviços por mais de 05 (cinco) dias corridos, de forma injustificada, ou cujas justificativas não sejam aceitas pela Administração.

2. Pela inexecução total do objeto:

1. De 10% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de atraso injustificado para início dos serviços por mais de 15 (quinze) dias corridos, após a data estabelecida para a execução do serviço.

5. O somatório das multas previstas no subitem 14.3 e das tabelas 1 e 2 abaixo, não poderá ultrapassar o percentual de 10% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

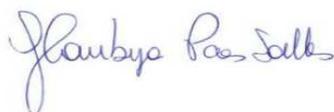
Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.
Rio Branco/AC, 28 de Março de 2023.



Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0002532-35.2021.6.01.8000
INTERESSADO : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO : Pregão. Edital n]7/2023

Decisão nº 108 / 2023 - PRESI/DG/PREGÃO

Trata-se de impugnação ao Edital Nº 7 – PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC (PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N]07/2023), apresentado pela **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ sob o nº 90.347.840/0060-78.

1. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE/PETICIONANTE:

A empresa impugnante postula o que segue:

1 – **DA GARANTIA DOS SERVIÇOS**: “*Requer, ainda, que seja retificado o prazo de 06 (seis) meses da garantia*”, ao argumento de que “*o prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.*”

Item Transcrito

A CONTRATADA se obriga, durante todo o tempo de vigência contratual, a apresentar prazo de garantia para os serviços e para as peças de reposição por ela fornecidas, a partir de sua conclusão, conforme dispõe as normas do fabricante, ressaltando que esse prazo nunca poderá ser inferior a 06 (seis) meses.

2 – **DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS**: “*O Edital (13. DAS PENALIDADES NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO) disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato.*”

Prossegue “*Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.*”

Por fim, “*requer seja retificado o Edital no que tange à imposição de multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.*”

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

De início, convém transcrever a integralidade do pedido expresso na presente impugnação:

“*Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.*”

A impugnação impetrada tem por desiderato discutir a garantia dos serviços e, ainda, a dosimetria dos percentuais das multas contratuais.

Convém mencionar o que dispõe o art. 17, II, do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”

Instada a se manifestar, a área técnica (SOMI) exarou o **Despacho nº 0576116 / 2023 - PRESI/DG/SAOF/COSEG/SOMI** (evento 0576116):

“Em atenção ao Despacho nº 0575839 / 2023 - PRESI/DG/PREGÃO, e após conversa por e-mail com a Chefe da Seção de Compras, Licitações e Contratos, Bruna Silva Brasil, que detém de mais conhecimentos na área objeto da impugnação, esta SOMI apresenta a seguinte manifestação:

1. Quanto ao prazo de garantia contratual: O prazo de garantia de 06 (seis) meses tem como fundamento o art. 50 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe sobre a garantia contratual, não se confundindo com os prazos mínimos de garantia legal, estabelecidos pelo mesmo diploma normativo;

2. Quanto à base de cálculo das multas contratuais: O Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato da presente licitação foram elaborados a partir das minutas disponibilizadas pela Advocacia Geral da União – AGU. Esses percentuais são usados correntemente nos processos licitatórios e contratações realizados no âmbito do TRE/AC, considerando o histórico de contratações realizadas no âmbito do Tribunal. Portanto, não são desarrazoadas ou desproporcionais, estando, dessa forma, de acordo com a jurisprudência mencionada. A impugnante alega que a aplicação sobre o valor global, e não sobre a parcela inadimplida, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem a efetiva demonstração ou comprovação por meio de documentação idônea. Destaco, por fim, que o dimensionamento das sanções são prerrogativas do TRE/AC, visando garantir a prestação dos serviços, e a restituição ao erário, em caso de não cumprimento do contrato.

Dessa forma, a SOMI entende que **não há justificativa para impugnação do edital**, nos termos em que pede a impugnante.

Reitero que a manifestação da SOMI se amparou no entendimento da Chefe da SCLC, com o qual concordamos em sua totalidade, e a quem agradecemos pelo auxílio.

À unidade de pregoeiros.”

Ante a manifestação apresentada pela unidade técnica, restam esclarecidas e afastadas as impugnações apresentada pela empresa impugnante/noticiante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista dos argumentos apresentados pela área técnica competente (0576116), **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

Por conseguinte, **MATENHO O EDITAL** em seus termos, bem como o dia 03 de abril de 2023, às 10 h (horário de Brasília), para a realização da sessão pública, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N° 07/2023.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras.gov (ComprasNet) e, ainda, nos demais meios que se fizerem necessários, para conhecimento dos interessados.

À COMAP e à SLC, para os atos da espécie, inclusive quanto à publicação acima mencionada.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA LÚCIA GABRIEL FONTES DA SILVA**, Pregoeiro, em 30/03/2023, às 09:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0576163** e o código CRC **45A2F670**.